



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 32/2024, em que é recorrente **Rui Santos Correia** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 74/2024

(Autos de Amparo 32/2024, Rui Santos Correia v. STJ, Aperfeiçoamento por falta de especificação do amparo pretendido, deficiente indicação das condutas impugnadas, falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem por unanimidade determinar a notificação do recorrente para, dentro do prazo legal, e sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão:

- a) Precisar a(s) conduta(s) que pretende que este tribunal escrutine;
- b) Identificar claramente os remédios que pretende obter em forma de amparo;
- c) Esclarecer se também requer a adoção de medida provisória e, em caso afirmativo, apresentar as razões que justificariam que o Tribunal Constitucional atendesse a essa eventual pretensão;
- d) Em função do que definir em a), carrear para os autos, o pedido de ACP e os recursos que terá dirigido aos tribunais que intervieram no processo; a(s) decisão(ões) que sobre ele incidiu e todas as demais proferidas desde a primeira instância; os documentos oficiais que permitam fixar a data em que foi notificado; os requerimentos e/ou os pedidos de reparação que tenha

protocolado logo que tomou conhecimento da alegada violação dos seus direitos; a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de setembro de 2024.

O Secretário,

João Borges



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

EXPOSIÇÃO

1. O Senhor Rui Santos Correia depois de notificado do *Acórdão do STJ N. 135/2024, de 05 de agosto*, no dia 06 de agosto de 2024, e, antes, do *Acórdão N. 120/2024, de 09 de julho*, veio requerer amparo dos direitos de sua titularidade, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. No proémio da sua peça, depois de citar alguns dispositivos legais, diz que o “presente recurso de amparo constitucional trata-se de um pedido de intervenção jurídica, reparação dos direitos fundamentais, reposição da verdade e legalidade jurídica”, porque o “Tribunal recorrido, ignorou por completo as questões jurídicas suscitadas e decidiu em desconformidade com a Constituição e regras processuais”;

1.2. Segue-se um relato de facto com o seguinte encadeamento:

1.2.1. O MP abriu instrução do processo contra o recorrente e promoveu a declaração de especial complexidade do processo, que foi atendida, e depois acusou-o por um crime de homicídio na sua forma tentada e por um crime de arma;

1.2.2. Considerando a declaração de especial complexidade do processo, dentro do prazo de trinta dias, requereu ACP, assim que notificado da acusação, pedido este recebido e autuado pelo 3º Juízo-Crime [presume-se da comarca da Praia], não obstante já se ter designado data para a audiência de julgamento;

1.2.3. Segundo diz, às “vésperas da data da realização da ACP, o Meritíssimo Juiz do Tribunal inventou uma diligência ilegal, extraordinária, e sem qualquer base legal, para ouvir os intervenientes processuais a pedido do MP, para[,] em consequência[,]

aumentar o prazo de prisão preventiva e rejeitar o pedido de ACP”, dando “por sem efeito o despacho proferido anteriormente” e ainda realizando audiência de julgamento à revelia do recorrente;

1.2.4. Ao seu ver, isso constitui restrição dos seus direitos fundamentais, bem como interpretação inconstitucional dos artigos 5º, 77, 137, número 2, e 324, todos do CPP; e 22, 35, números 1, 6, 7, todos da CRCV;

1.3. Considera que:

1.3.1. “O Tribunal recorrido negou reiteradamente a reparação dos direitos fundamentais do recorrente e confirmou a condenação do mesmo na pena de 12 anos, daí que continuam a suplicar pela reparação”, e ignorou “a questão da interpretação do artigo 137º, 279 e 324, nº 3”, por si suscitada; “daí a necessidade de o Tribunal Constitucional decidir sobre essas questões e repor a legalidade”;

1.3.2. “O Tribunal recorrido ignorou por completo as questões crucial[i]s do processo e confirmou o Acórdão do TRS, que consistia em decidir sobre a moldura da pena aplicada por ser excessiva” ao seu ver, por ter sido feita escolha de uma medida da pena privativa da liberdade em detrimento da pena de multa em relação ao crime de arma, nos termos do artigo 82º CP, e não se ter admitido a prova testemunhal;

1.3.3. Nesta senda, segundo diz, “dando corpo ao disposto no artigo 8º da Lei de Amparo pede a esta Corte que escrutine sobre a questão da natureza e os efeitos de recurso de amparo constitucional, bem como se a conduta do Tribunal recorrido é passível de violar os supracitados direitos fundamentais”;

1.3.4. A pena aplicada seria excessiva e o legislador terá conferido aos cidadãos o direito a requererem ACP, numa circunstância em que os sujeitos processuais se “beneficiam com o alargamento do prazo do processo consequência da declaração de especial complexidade, enquanto que o recorrente não”;

1.3.5. Considera que foram violados o seu direito à liberdade, e as suas garantias à presunção de inocência; à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, mais tarde juntando a do contraditório;

1.4. Acrescenta ainda que,

1.4.1. Na fase da instrução, tinha prestado declarações imputando autoria dos factos aos demais arguidos, que negaram a prática de todos os factos de que tinham sido acusados;

1.4.2. E que, mesmo os arguidos tendo negado os factos, e terem se remetido ao silêncio, as declarações do recorrente anteriormente prestadas para sustentar a condenação do referido recorrente, foram valoradas;

1.4.3. Enfatiza que o recorrente tem direito de requerer ACP e contrariar os factos constantes na acusação, isto dentro do prazo de trinta dias.

1.5. Conclui reproduzindo os mesmos argumentos e pedindo que:

1.5.1. O presente recurso seja admitido e, em consequência, lhe seja concedido amparo adequado a reparar os supracitados direitos fundamentais;

1.5.2. Seja escrutinado e decidido sobre o prazo para prática do ato do processo, quando os autos forem declarados de especial complexidade, na perspectiva de se saber se se mantém o prazo de 8 dias ou se este passa a ser de trinta dias, e se o Tribunal recorrido pode valorar declarações do arguido anteriormente prestadas quando o mesmo e os coarguidos remeterem-se ao silêncio;

1.5.3. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogados os *Acórdãos N.120/2024 e N. 135/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.5.4. Se restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo, direito à liberdade);

1.6. Protesta juntar aos autos duplicados legais, deixando n° de telefone e email.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os autos estariam destituídos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos fatos alegados pelo recorrente na PI, e que também não se encontram apensos os autos onde foi proferida a decisão de que se recorre;

2.2. O recorrente alega ter impetrado o presente recurso contra os *Acórdãos N. 120/2023* e *135/2024*, mas, no entanto, sem que tivesse juntado aos autos a cópia da certidão de notificação, não se consegue aferir da tempestividade do mesmo;

2.3. Daí promover entendimento de que o amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento, nos termos do artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a

existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço

do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Dito isto, porém, ressalta à vista que, a) o recurso é obscuro em relação às pretensões do recorrente; b) não se consegue identificar com precisão os amparos que se almeja obter e, c) o mesmo não está instruído de todo.

3. Primeiro, quando à delimitação do objeto que cabe exclusivamente ao recorrente,

3.1. Não se consegue do emaranhado de considerações que ele tece ao longo do texto destringer condutas, já que imputa tudo e mais alguma coisa aos tribunais que alegadamente intervieram na cadeia jurisdicional em causa – e diz-se alegadamente porque sem documentos nem sequer se consegue apurar isso – e não se sabe concretamente o que quer atribuir ao órgão judicial recorrido;

3.2. O melhor que se consegue aceder é ao segmento em que diz que “(...) deve ser o presente recurso (...) escrutinado e decidido (qual é o prazo para a prática de ato do processo quando os autos for[em] declarado[s] como sendo de especial complexidade, mantém-se prazo de oito dias, ou passa a ser de trinta dias? Pode o tribunal recorrido valor[ar] [as] declarações do arguido anteriormente prestadas quando o mesmo e os coarguidos remeteram-se ao silêncio[?])”, uma técnica que este órgão judicial vezes sem conta já disse que não é a forma adequada para se construir condutas sujeitas a impugnação, na medida em que o Tribunal Constitucional não oferece pareceres, nem se entretém com questões teóricas em sede de recurso de amparo.

4. Segundo, limita-se a requerer que sejam revogados os Acórdãos *120/2024* e *135/2024*, ambos do STJ, com as legais consequências e o restabelecimento dos direitos violados, fórmula por demais genérica, que não permite que o Tribunal Constitucional identifique quais seriam o(s) remédio(s) específico(s) que pretende obter.

5. Terceiro, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído nos termos da lei, optando o recorrente por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-lo, o que é espantoso.

5.1.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei;

5.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas,

nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

5.2. Constatase, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias e menos ainda consegue se pronunciar sobre a medida provisória aparentemente requerida, pretensão que também não fica muito clara; já que não se tem acesso:

5.2.1. À sentença condenatória, proferida pelo Tribunal da 1ª instância;

5.2.2. Ao pedido da ACP (Audiência Contraditória Preliminar), que menciona, ou às demais peças processuais alusivas a esta questão;

5.2.3. Ao recurso dirigido ao TRS e ao respetivo Acórdão;

5.2.4. Às certidões das notificações operadas no âmbito de todo percurso do processo, nomeadamente em relação aos *Acórdão N.120/2024, de 09 de julho*, e ao *Acórdão N.135/ 2024, de 05 de agosto de 2024*, de que diz ter sido notificado no dia 06 de agosto de 2024;

5.2.5. A pedidos de reparação do direito violado, que tenha submetido ao tribunal de instância, ao TRS ou ao Egrégio STJ;

5.2.6. À procuração forense que confere o poder de representação;

6. Inexistindo, pelo exposto, condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente precisar minimamente a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, esclareça se está a pedir a decretação de medida provisória e desenvolva os fundamentos que justificariam tal concessão, e junte todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade, nomeadamente as decisões judiciais proferidas desde a

primeira instância e os recursos e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indiquem a data em que foi notificado do arresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação pelo mesmo impetrado.

7. Em seguida,

7.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo Acórdão o recurso poderá ser analisado para efeitos de admissibilidade pelo Tribunal, nos termos da lei;

7.2. Não sem antes se remeter esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças e elementos supramencionados.

8. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, 25 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)